



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003910/00-04
Recurso nº. : 128.390
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : HENRIQUE & HENRIQUE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 108-06.832

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS
- A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de *responsabilidade funcional*.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **HENRIQUE & HENRIQUE ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10680.003910/00-04
Acórdão nº. : 108-06.832

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10680.003910/00-04
Acórdão nº. : 108-06.832

Recurso nº. : 128.390
Recorrente : HENRIQUE & HENRIQUE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

HENRIQUE E HENRIQUE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/05 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 14.371,39.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, onde foi apurado:

- compensação a maior do saldo de prejuízos fiscais na apuração do lucro real, inobservado os preceitos dos artigos 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/1994; 42 da Lei 8981/95; 12 da Lei 9065/95;

Impugnação é apresentada às fls. 31/32 onde alega, resumidamente, ter compensado os prejuízos corretamente. A composição do LALUR provaria seu acerto. Nos controles produzidos pela Delegacia de Belo Horizonte, o 1º semestre de 1992, aponta o prejuízo fiscal de Cr\$ 103.865.068,00, quando, a importância correta seria Cr\$ 163.099.084,00. Refere-se a ter observado a trava dos 30% na compensação dos prejuízos, pede nulidade da notificação.

A decisão monocrática às fls. 57/60 julga procedente o lançamento. Inicia a decisão afastando a possível nulidade do feito. Quanto à diferença dos valores lançados frente aqueles informados na declaração do imposto de renda, informa a coincidência ente eles. No quadro 14 (fls. 43/47) constam os valores do

Processo nº. : 10680.003910/00-04
Acórdão nº. : 108-06.832

LALUR parte A, inserto às fls.34. O litígio estaria na adição do valor referente ao lucro inflacionário realizado no período, ao lucro líquido daquele semestre.

Declara a prevalência dos assentamentos da administração tributária frente aqueles produzidos pela interessada. Mais ainda, quando são iguais. Possíveis erros, deveriam ser corrigidos através de retificadora. Transcreve a legislação de regência. Os autos não comprovariam a informação das razões impugnatórias, de que observara estes comandos legais.

Ciência da decisão em 25 de julho de 2001, recurso interposto no dia 24 de agosto seguinte (fls.64/78). Pede reforma da decisão recorrida, pelos fatos seguintes:

- a) no demonstrativo de valores apurados - IRPJ, constante do auto de infração, foi glosada toda compensação do prejuízo pleiteada, como se nenhum saldo existisse, quando a autoridade singular a este se refere em seus fundamentos de decidir;
- b) o limite de 30% não pode ser aplicado a prejuízos formados antes da vigência da lei;
- c) não foram observadas as regras que norteiam o procedimento administrativo, contendo a decisão a contradição de não respeitar o artigo 193 do RIR/1994.

Por isso, deveria ser compensado o prejuízo incorrido com o lucro real declarado no exercício de 1996. Transcreve ementas de acórdãos que viriam em socorro desta tese: 101-87.418/94, 101-75.416/84, 103-05.886/83, 101-4.797/98, 105-1.089/84, 103-05.706/83, 103-6.895/85, 103-7.272/86, 105-1.551/85, 101-77.400/87.

Proceder de forma diversa, implicaria em desrespeito ao artigo 37 da Constituição Federal.



Processo nº. : 10680.003910/00-04
Acórdão nº. : 108-06.832

Quanto ao mérito da autuação, não se permitir a compensação integral dos prejuízos, equivaleria a ofender princípios constitucionais consagrados como o da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, conforme determina o item XXXVI do artigo 5º da Magna Carta, confirmado no artigo 6º parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (decreto-lei 4.657 de 04/09/1942) . A vigência da lei no tempo, deveria obedecer o comando dos incisos I e II do artigo 104 do Código Tributário Nacional.

A Lei 8981/1995, alterando a Lei 8541/1992, só seria aplicável a atos ou fatos jurídicos posteriores, frente aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Da mesma forma a legislação aplicável à compensação dos prejuízos fiscais formados em 1993 e 1994, seria aquela vigente nesses anos, em obediência ao princípio da estrita legalidade, segundo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

O artigo 42 da Lei 8981/1995, estaria limitado pelo artigo 116 da própria Lei. Transcreve de Roque Antonio Carraza comentário sobre o princípio da irretroatividade da lei.

Invoca os artigos 112, I, II e 144 do Código Tributário nacional, transcrevendo decisões administrativas e judiciais.

Resume o pedido para cancelamento da exigência e reforma da decisão recorrida em dois tópicos:

- a) *"o autuante desconheceu a existência de prejuízo fiscal cuja compensação foi pleiteada, glosando na totalidade essa compensação, circunstância que foi ignorada na Decisão Monocrática, que resvalou em incoerência em seus próprios termos;*
- b) *a autuada possui prejuízo fiscal acumulado relativo ao ano-calendário de 1992, que não se submete e nem pode ser submetido ao limite de 30% do lucro real sob pena de se pretender-se aplicar retroativamente a Lei nº 8981 de 1995 ".*

Arrolamento de bens às fls.81 e seguintes.

É o Relatório.

Processo nº. : 10680.003910/00-04
Acórdão nº. : 108-06.832

VOTO

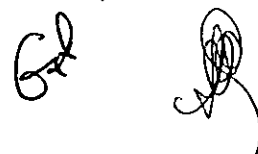
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, onde foi detectada compensação a maior de prejuízos fiscais.

Há pedido de reforma da decisão recorrida, por suposto erro/omissão cometido pelo julgador singular. É entendimento da interessada que no Demonstrativo de Valores apurados - IRPJ, constante do auto de infração, teria sido feita a glosa de 100% da compensação de prejuízos pleiteada. Ao contrário, a decisão faz referência aos valores constantes da declaração apresentada e considerados nos autos, dizendo-os coincidentes. Exceção feita ao saldo dos prejuízos fiscais do 1º semestre de 1992, Cr\$ 103.865.068,00 e não aos Cr\$ 163.099.084,00 ditos existentes pela interessada.

Compulsando-se os autos nos Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais - SAPLI - de fls.06, verifica-se a absorção deste valor de Cr\$ 103.865.068,00 nos lucros apurados no 2º semestre do ano calendário de 1992. Destaque-se a própria declaração juntada nas razões de recurso, às fls.87/94, onde há coincidência desses valores (fls. 89 verso). O que se cobra neste procedimento, é bem explicitado no quadro demonstrativo de fls. 59 da Decisão recorrida, onde fica demonstrada a origem da diferença entre os valores apontados pela interessada e pelo



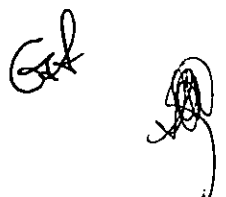
Processo nº. : 10680.003910/00-04
Acórdão nº. : 108-06.832

fisco: a adição, no quadro 14 Demonstração do Lucro Real (fls.43/47 - linha 21) do Lucro Inflacionário realizado. O lançamento está conforme a declaração apresentada. Na cópia do LALUR juntada às fls. 41 e usada como argumento nas razões impugnatórias, não consta a realização do lucro Inflacionário realizado no 1º semestre. As razões de recurso não fazem qualquer referência a esses fatos, optando pela linha de defesa da não aplicação do artigo 42 da Lei 8981/1995 para o ano calendário de 1995.

São trazidas à colação, matérias que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade de lei. A inconformação decorre de objeto de reserva legal. O tema é polêmico. O poder judiciário já vem admitindo a trava na compensação dos prejuízos fiscais. Decisões de Tribunais Regionais que apoiavam esta conclusão, foram revistas pelo STJ (com abordagem sobre a constitucionalidade dos dispositivos atacados). Este fato fez com que, a Primeira Câmara retificasse decisão anteriormente prolatada. O Voto exarado no Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminentíssimo Conselhoheiro Edison Pereira Rodrigues, baseando-se em julgado do STJ no Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1), retifica o entendimento anteriormente produzido. O assunto não tem unanimidade, como demonstram as ementas apresentadas nas razões de recurso.

Nesta 8ª Câmara, a compreensão é a mesma das decisões proferidas pelo STJ, das quais peço vênias para as reproduções seguintes, que respondem a todos argumentos trazidos à lide:

'LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – (1) Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação de base de cálculo negativa da contribuição social (Lei 8981 de 20/01/95 – art. 42 e 58 da lei 9065 de 20/06/1995 – art.12) (2)Esse mecanismo não traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, pois a lei não tomou defesa a dedução do prejuízo mas apenas traçou as suas regras. Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a MP 812, que se converteu na Lei 8981/95, foi publicada no exercício anterior – 31/12/94. Por fim, não representa ofensa a direito adquirido (ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). Mandado de



Processo nº. : 10680.003910/00-04
Acórdão nº. : 108-06.832

segurança denegado(Ac. un. da 2ª Seção do TRF da 1ª R, em 09/04/96 – MS 95.01.36433-0 MG-DJU de 24/06/96, pag. 43.209)

No mesmo sentido , Acórdão do STJ :

IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA

Embargos de Declaração no Recurso
Especial no.198403/PR (9810092011-0)
Relator : Ministro José Delgado

Ementa:

Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.

1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.
2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais , sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.
3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real , apurado em cada período-base.
4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal , no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.
5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.(DJU 1 de 06/09/99, p. 54).

Quanto ao suposto direito adquirido à compensação dos prejuízos anteriormente incorridos, a lição da Prof. Maria Helena Diniz bem esclarece o assunto:

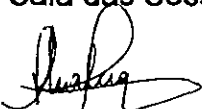
"O direito adquirido é aquele cujo exercício está inteiramente ligado ao arbítrio de seu titular ou de alguém que o represente, efetivado sob a égide da lei vigente no local e ao tempo do ato idôneo a produzi-lo, sendo uma consequência , ainda que pendente, daquele ato, tendo utilidade concreta ao seu titular, uma vez que se verificaram os requisitos legais para sua configuração

(...)

A expectativa de direito é mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito . Esclarece Pontes de Miranda que a expectativa de direito alude 'a posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a norma jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há' ".(Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada, 3ª edição. Saraiva, S.P, 1997 P.186)

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

